

MANUAL DE NORMAS MÓDULO DE MANUTENÇÃO DE GARANTIAS – TÍTULOS REGISTRADOS NO SELIC MMG - SELIC

MANUAL DE NORMAS

MÓDULO DE MANUTENÇÃO DE GARANTIAS TÍTULOS REGISTRADOS NO SELIC MMG-SELIC

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES.....	3
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DA UTILIZAÇÃO DO MMG-SELIC.....	7
CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO MMG-SELIC.....	7
CAPÍTULO V – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE INSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA DE ATIVO GARANTIDOR.....	8
CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	9
Seção I – Da vinculação de cesta de Garantia SELIC e da inclusão de novos Títulos Públicos Elegíveis no SELIC em Cesta de Garantia SELIC.....	9
Seção II – Da transferência de Ativo Garantidor Registrado em Conta SELIC.....	10
Seção III – Da responsabilidade pela regularidade da realização de Ativo Garantidor	12
Seção IV – Do beneficiário de Evento de Ativo Garantidor	12
Seção V – Da informação à B3 da ocorrência de vencimento antecipado de Ativo Garantido	13
Seção VI – Da Informação à B3 sobre a quitação de Ativo Garantido que tenha vencido na data pactuada com pagamento inadimplido	13
CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE.....	14
CAPÍTULO VIII – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR E DA INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA.....	14
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14

REGISTRO DE ALTERAÇÕES

(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	31/07/2023	127/2023-PRE
2	02/05/2024	063/2024-PRE
3	01/10/2024	126/2024-PRE

*Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MANUAL DE NORMAS

MÓDULO DE MANUTENÇÃO DE GARANTIAS TÍTULOS REGISTRADOS NO SELIC MMG-SELIC

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, com o objetivo de definir as regras e os aspectos específicos relativos ao MMG-SELIC, segmento do Módulo de Manutenção de Garantias destinado à administração dos títulos públicos, registrados no SELIC (“Títulos Públicos no SELIC”), alienados ou cedidos fiduciariamente em garantia (“Ativos Garantidores”) de Ativo em Depósito Centralizado (“Ativo Garantido”).

§1º – As características e os procedimentos pertinentes à utilização do MMG-SELIC, bem como os tipos de Títulos Públicos no SELIC passíveis de serem Ativos Garantidores e os tipos de Ativos Garantidos disponibilizados pela B3, são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicados.

§2º – O MMG – Módulo de Manutenção de Garantias integra o Sistema do Balcão B3.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente de Liquidação – o Participante autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, titular de Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil credenciado junto à B3 para prestar serviços de Liquidação Financeira nos termos estabelecidos em Norma do Balcão B3.
- II - Alienação/Cessão Fiduciária – a alienação fiduciária e a cessão fiduciária, reguladas pelo Artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, incluído pela Lei nº 10.931/2004, e pelo Decreto-Lei nº 911/1969, sucessivamente complementados pelo disposto nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
- III - Ativo Garantido – o valor mobiliário, exceto derivativo, o título, o direito creditório ou outro instrumento financeiro em Depósito Centralizado, vinculado a Cesta(s) de Garantia SELIC.
- IV - Ativo Garantidor – o Ativo indicado no Instrumento de Prestação de Garantias e que será objeto de Gestão de Garantias.

- V - Banco Liquidante – o Participante titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, credenciado junto à B3, para atuar como Banco Liquidante Principal, como Banco Liquidante Secundário e/ou como Banco Mandatário.
- VI - Cesta de Garantia SELIC – o Título Público no SELIC, ou o conjunto desses títulos, registrado em Conta SELIC, alienado/cedido fiduciariamente em garantia de Ativo Garantido.
- VII - Cliente – a pessoa natural ou jurídica, residente ou não residente no País, que não mantém relação direta com a B3 e que, na forma descrita em Norma do Balcão B3, opera por meio de Participante.
- VIII - Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema do Balcão B3, pelo Participante do Cliente ou pelo Custodiante do Investidor, para registro de operação com seu Cliente, ou operação realizada entre dois de seus Clientes, representando a sua inequívoca aceitação, e a do seu Cliente, ou a inequívoca aceitação dos seus dois Clientes, conforme o caso, das condições nela constantes.
- IX - Conta Cessão Fiduciária com Interveniente B3– tipo de conta aberta pelo SELIC, individualizada por Participante, destinada ao registro dos Títulos Públicos Elegíveis no Selic de titularidade do Participante e/ou de seus Clientes nela identificados, assim como ao registro das Garantias no Selic venham a receber.
- X - Conta de Cliente – a Conta mantida no Subsistema de Registro e a Conta mantida no Subsistema de Depósito Centralizado destinada, respectivamente:
- a) ao registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações; e
 - b) à manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações.
- XI - Conta de Cliente SELIC – qualquer um dos tipos de Conta disponibilizados pelo SELIC para registro das operações realizadas por clientes de seu participante.
- XII - Conta de Liquidação – a conta por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não seja instituição financeira bancária ou caixa econômica, destinada ao registro, em moeda nacional, das disponibilidades nele mantidas e das movimentações no STR.

- XIII - Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 – a conta mantida pela B3 no STR do Banco Central do Brasil, para efeito de prestação de serviço auxiliar ao processo de Liquidação Financeira efetuado entre os Participantes.
- XIV - Conta Própria SELIC – a Conta disponibilizada pelo SELIC para o seu participante, para registro das suas operações.
- XV - Subsistema de Registro - – o subsistema operacionalizado pela B3, no Balcão B3, destinado ao registro de ativos e de operações.
- XVI - Direito de Acesso – a autorização para utilizar o Sistema do Balcão B3 ou Outro Serviço, concedida pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão à pessoa jurídica, fundo de investimento com estrutura de classe única, classe de cotas de fundo de investimento com estrutura de multiclassess, clube de investimento ou investidor não residente que atenda aos requisitos legais e regulamentares vigentes, bem como àqueles estabelecidos no Estatuto Social da B3, no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.
- XVII - Presidente – o Presidente da B3.
- XVIII - Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições neles constantes.
- XIX - Evento – a obrigação relativa ao Ativo Depositado ou Ativo Registrado.
- XX - Garantido – o Participante, o Cliente, a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis ou o Cliente da Credenciadora ou da Subcredenciadora em favor do qual a garantia é constituída.
- XXI - Garantidor – o Participante, o Cliente ou o Usuário Final Recebedor prestador da Garantia, titular do Ativo Gravado.
- XXII - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XXIII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida no Regulamento ou em Norma do Balcão B3.
- XXIV - Lançamento – a inserção de dados no Sistema do Balcão B3 efetuada por Participante.
- XXV - Liquidação Financeira – o pagamento de obrigação pecuniária mediante entrega da quantia acordada, por meio de Contas mantidas no Banco Central do Brasil.

- XXVI - MMG-SELIC – o segmento do Módulo de Manutenção de Garantias destinado à administração de Cesta de Garantia SELIC.
- XXVII - Módulo – cada uma das subdivisões dos Subsistemas.
- XXVIII - Norma do Balcão B3– o Regulamento, Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Ofício-Circular do Balcão B3.
- XXIX - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- XXX - Regulamento – o Regulamento do Balcão B3.
- XXXI - Selic – o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, administrado pelo Banco Central do Brasil.
- XXXII - Sistema do Balcão B3 – o sistema que compreende o Subsistema de Registro, o Subsistema de Depósito Centralizado, o Subsistema de Compensação e Liquidação, os subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3, o serviço computacional para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado e o Módulo de Distribuição de Ativos - MDA.
- XXXIII - Título Público no SELIC – o título público registrado no SELIC.
- XXXIV - Vinculação de Cesta de Garantia SELIC – o procedimento através do qual o(s) Título(s) Público(s) no SELIC, integrante(s) de Cesta de Garantia SELIC, é(são) vinculado(s) ao Ativo Garantido e transferido(s) para uma Conta SELIC.

CAPÍTULO III – DA UTILIZAÇÃO DO MMG-SELIC

Artigo 3º

São pré-requisitos para o Participante utilizar o MMG-SELIC:

- I - ter Direito de Acesso ao Sistema do Balcão B3;
- II - ser participante do SELIC; e
- III - a B3 ter aberto Conta SELIC individualizada em seu nome.

Parágrafo único – Os critérios e os procedimentos relativos à obtenção de Direito de Acesso ao Sistema do Balcão B3 são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DO MMG-SELIC

Artigo 4º

O MMG-SELIC funciona diariamente, exceto:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Presidente da B3;
- III - se o SELIC estiver indisponível; e
- IV - por determinação de órgão regulador.

Parágrafo único – O horário de funcionamento do MMG-SELIC é divulgado em Norma da B3.

CAPÍTULO V – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE INSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA DE ATIVO GARANTIDOR

Artigo 5º

O instrumento contratual que instituir a Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor deve conter cláusulas estipulando, no mínimo:

- I - que a propriedade resolúvel, assim como a posse direta e indireta do título são transmitidas ao Garantido;
- II - as situações que acarretam o vencimento antecipado do Ativo Garantido;
- III - que o Garantido abdica do direito de se apropriar dos valores dos Eventos do(s) Ativo(s) Garantidor(es), direito esse previsto no inciso V do Artigo 1.433 da Lei nº 10.406/2002 e aplicável por força do §5º do Artigo 66-B da Lei nº 4.728, acrescido pela Lei nº 10.931/2004;
- IV - o destinatário dos créditos dos valores relativos aos Eventos do Ativo Garantidor – se o Garantidor ou o Garantido – e, nessa última hipótese, para que efeito tais créditos serão utilizados.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente Garantido ou Garantidor é responsável por verificar o cumprimento do estabelecido neste Artigo.

Artigo 6º

O Garantido e o Garantidor assumem total responsabilidade pela validade e regularidade:

- I - da constituição e aperfeiçoamento da Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor; e
- II - de alteração das condições pactuadas no instrumento contratual que instituiu a Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente Garantido ou Garantidor é responsável por verificar a validade e a regularidade da constituição, aperfeiçoamento e alteração mencionadas nos incisos I e II deste Artigo.

Artigo 7º

O Participante Garantido e o Participante Garantidor devem manter à disposição da B3 cópia do instrumento contratual que instituir a Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor, bem como cópia de seus anexos e dos eventuais aditamentos efetuados.

§1º – O Participante que tenha Cliente Garantido ou Garantidor é responsável pelo cumprimento do estabelecido neste Artigo.

§2º – Os Participantes devem fornecer as eventuais informações solicitadas pelo Presidente da B3 e/ou pelo Diretor de Autorregulação da BSM, relativas ao instrumento contratual mencionado neste Artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação formal, podendo tal comunicação processar-se por meio eletrônico, se outro meio não for requerido.

Artigo 8º

Os Participantes referidos no Artigo 7º devem, ainda, assegurar-se de que os dados pertinentes à Alienação/Cessão Fiduciária de Ativo Garantidor, registrados no MMG-SELIC, estejam em conformidade com os termos e condições estabelecidos no correspondente instrumento contratual.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Da vinculação de cesta de Garantia SELIC e da inclusão de novos Títulos Públicos Elegíveis no SELIC em Cesta de Garantia SELIC

Artigo 9º

A Vinculação de Cesta de Garantia SELIC pode ser realizada após o registro do negócio realizado com o Ativo Garantido.

Artigo 10

A Vinculação de Cesta de Garantia SELIC é efetuada em duas etapas:

- I - Lançamento da operação no MMG-SELIC, mediante:
 - a) Duplo Comando do Garantidor e do Garantido, se ambos forem Participantes;
 - b) Duplo Comando do Participante Garantidor/Participante Garantido e do Participante titular de Conta de Cliente, se,

respectivamente, o Garantido/Garantidor for Cliente de outro Participante que não o Garantidor/Garantido;

- c) Comando Único do Participante Garantidor/Participante Garantido, se o Garantido/Garantidor for seu Cliente; ou
- d) Comando Único do Participante titular da Conta de Cliente, se o Garantidor e o Garantido forem seus Clientes; e

- II - transferência do(s) Título(s) Público(s) no SELIC, que irá(irão) compor a Cesta de Garantia SELIC, para a Conta SELIC, mediante comando do Participante Garantidor ou, se este for Cliente, do Participante titular da Conta de Cliente, e confirmação da B3.

Parágrafo único – Os procedimentos e condições para a realização da transferência referida no inciso II deste Artigo estão descritos no correspondente Manual de Operações.

Artigo 11

É permitida a inclusão de novo(s) Ativo(s) Garantidor(es) em uma Cesta de Garantia SELIC, para o que se aplicam os procedimentos descritos nos incisos I e II do Artigo 10.

Seção II – Da transferência de Ativo Garantidor Registrado em Conta SELIC

Artigo 12

O Ativo Garantidor registrado em Conta SELIC permanece indisponível para negociação, sendo, no entanto, permitida sua transferência:

- I - para a Conta Própria SELIC do Garantidor ou, se este for Cliente, para a correspondente Conta de Cliente SELIC:
 - a) após o Ativo Garantido vencer na data pactuada com todos os pagamentos adimplidos;
 - b) após a quitação do pagamento que estava previsto para ser liquidado na data de vencimento do Ativo Garantido e que havia sido inadimplido;
 - c) na hipótese de vencimento antecipado de Ativo Garantido, após o pagamento do valor dele resultante;
 - d) a qualquer tempo, por decisão do Garantido e do Garantidor;
- II - para a Conta Própria SELIC do Garantido ou, se este for Cliente, para a correspondente Conta de Cliente SELIC:
 - a) após o Ativo Garantido vencer na data pactuada com pagamento inadimplido; ou

- b) na hipótese de vencimento antecipado do Ativo Garantido, após ser constatado o inadimplemento no pagamento do valor dele resultante;

III - para a Conta SELIC individualizada em nome do Participante adquirente do Ativo Garantido ou, conforme o caso, do Participante do qual o adquirente do Ativo Garantido seja Cliente, após a realização da Liquidação Financeira do valor de aquisição do Ativo Garantido.

§1º – A transferência de Ativo Garantidor mencionada:

- a) na alínea “a” do inciso I deste Artigo:
- no MMG-SELIC, é efetuada automaticamente; e
 - no SELIC, deve ser comandada pelo Garantidor ou, se este for Cliente, pelo Participante do qual seja Cliente, e pela B3;
- b) na alínea “b” do inciso I deste Artigo:
- no MMG-SELIC, é comandada pela B3, mediante recebimento da informação da quitação da dívida; e
 - no SELIC, deve ser comandada pelo Garantidor ou, se este for Cliente, pelo Participante do qual seja Cliente, e pela B3;
- c) na alínea “c” do inciso I deste Artigo:
- no MMG-SELIC, é efetuada (i) automaticamente, quando a Liquidação Financeira do valor resultante do vencimento antecipado for processada no âmbito do Balcão B3; ou (ii) é comandada pela B3, mediante recebimento da informação do pagamento desse valor, quando a Liquidação Financeira ocorrer fora do âmbito do Balcão B3; e
 - no SELIC, deve ser comandada pelo Garantidor ou, se este for Cliente, pelo Participante do qual seja Cliente, e pela B3;
- d) na alínea “d” do inciso I deste Artigo, é efetuada na forma dos incisos I e II do Artigo 10;
- e) no inciso II deste Artigo:
- no MMG-SELIC, requer o comando do Garantido credor ou, se ele for um Cliente, do Participante titular da Conta de Cliente, observado que, na situação prevista na alínea “b”, se a Liquidação Financeira do valor resultante do

vencimento antecipado for processada fora do âmbito do Balcão B3, a liberação da transferência dependerá de a B3 ser informada do inadimplemento desse valor; e

- no SELIC, deve ser comandada pelo Garantido Credor ou, se este for Cliente, pelo Participante do qual seja Cliente, e pela B3;
- f) no inciso III deste Artigo, é efetuada pelo SELIC, mediante recebimento de mensagem da B3.

§2º – Os procedimentos e prazos aplicáveis às transferências de Ativo Garantidor tratadas neste Artigo são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicado.

Seção III – Da responsabilidade pela regularidade da realização de Ativo Garantidor

Artigo 13

O Garantido assume total responsabilidade pela regularidade da realização de Ativo Garantidor que seja transferido na forma do inciso II do Artigo 12.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente Garantido é responsável por verificar a regularidade da realização de Ativo Garantidor mencionada neste Artigo.

Seção IV – Do beneficiário de Evento de Ativo Garantidor

Artigo 14

O Garantidor deverá indicar, por ocasião da seleção do(s) Título(s) Público(s) no SELIC que irá(irão) integrar a Cesta de Garantia SELIC, se o beneficiário do(s) Evento(s) do(s) Ativo(s) Garantidor(es) será ele próprio ou o Garantido.

§1º – Caso o Garantidor seja um Cliente, a indicação de que trata este Artigo será efetuada pelo Participante titular da correspondente Conta de Cliente.

§2º – Os pagamentos de Eventos de que trata este Artigo são creditados pelo SELIC à Conta de Liquidação B3 e repassados, conforme o caso, para a:

- a) Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante do Participante Garantidor/Garantido;
- b) Conta de Liquidação do Agente de Liquidação Garantidor/Garantido;
- c) Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante do Participante cujo Cliente seja o Garantidor/Garantido; ou
- d) Conta de Liquidação do Agente de Liquidação cujo Cliente 1 (um) seja o Garantidor/Garantido.

§3º – O credor do(s) Evento(s) de Ativo Garantidor que tenha sido transferido, na forma do inciso II do Artigo 12, para a Conta Própria SELIC do Garantido, ou, conforme o caso, para uma Conta de Cliente SELIC é sempre o Garantido.

Artigo 15

A B3 poderá solicitar ao Participante com Cliente Garantidor/Garantido, beneficiário do(s) Evento(s) de Ativo Garantidor, a comprovação de que repassou ao Cliente o(s) valor(es) recebido(s).

Parágrafo único – O Participante deverá apresentar a comprovação de que trata este Artigo no prazo de 24 horas após o recebimento da solicitação.

Seção V – Da informação à B3 da ocorrência de vencimento antecipado de Ativo Garantido

Artigo 16

As seguintes informações sobre a ocorrência de vencimento antecipado de Ativo Garantido devem ser fornecidas à B3, para que sejam realizados os procedimentos cabíveis:

- I - data do vencimento antecipado, bem como a motivação e o valor dele resultante; e
- II - caso a Liquidação Financeira desse valor ocorra fora do âmbito do Balcão B3, sobre a adimplência ou inadimplência do seu pagamento.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo fornecimento das informações mencionadas neste Artigo é, conforme o caso, do Participante Garantido ou do Participante do qual o Garantido seja Cliente.

Artigo 17

A veracidade das informações referidas no Artigo 16 é de inteira responsabilidade do Participante que as tenha prestado, não respondendo a B3, em hipótese nenhuma, pelas mesmas.

Seção VI – Da Informação à B3 sobre a quitação de Ativo Garantido que tenha vencido na data pactuada com pagamento inadimplido

Artigo 18

A quitação de Ativo Garantido que tenha vencido na data pactuada com pagamento inadimplido deve ser informada à B3, na forma prevista em Manual de Operações, para que possam ser tomadas as providências cabíveis.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo fornecimento das informações referidas neste Artigo é:

- a) do Participante Garantido, credor da obrigação quitada; ou
- b) do Participante do qual o Garantido, credor da obrigação quitada, seja Cliente.

CAPÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 19

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas do Balcão B3, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VIII – DA INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR E DA INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA

Artigo 20

O descumprimento de responsabilidade e/ou de disposição prevista neste Manual de Normas caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Participante infrator.

Artigo 21

O Participante titular de Conta de Cliente que deixar de apresentar a comprovação referida no artigo 15, incide em Inadimplência Financeira.

Artigo 22

Aplicam-se ao Participante inadimplente regulamentar e ao Participante inadimplente financeiro as penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Manual de Normas e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

Artigo 24

A Diretoria Colegiada é competente para dirimir eventuais dúvidas deste Manual de Normas ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementarará o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 25

O presente Manual de Normas é aprovado pela Diretoria Colegiada da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 26

O presente Manual de Normas cancela e substitui o emitido em 02 de maio de 2024.

Artigo 27

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de outubro de 2024.